PROCESSO N. 004092/2018

TOMADA DE PREÇOS N. 003/2018

OBJETO: contratação de empresa de engenharia para construção da creche "CEI Joaquina Nogueira".

DECISÃO
EM SEDE DE HABILITAÇÃO

Base legal:
Art. 109, I, "a" c/c § 4.º, da lei n. 8666/93 – Subida de recurso.
Recebido recurso com efeito suspensivo (art. 109, § 2.º, da lei n. 8666/93) e devolutivo.

RELATÓRIO

Aos 29 de Outubro de 2018 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, e no Jornal de Grande Circulação "A Tribuna", o seguinte resultado da licitação epigrafada:

> AVISO DE RESULTADO – HABILITAÇÃO
> TOMADA DE PREÇOS N. 003/2018
> PROCESSO N. 004092/2018
> O Município de Rio Novo do Sul – ES, através de sua Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento à lei n. 8.666/93, torna público a todos os interessados o resultado da fase de habilitação da Tomada de Preços n. 003/2018, tipo menor preço global, para contratação de empresa de engenharia para construção da creche CEI Joaquina Nogueira. Foram habilitadas as empresas CAJ Construções e Serviços EIRELI – ME, Construtora Três Marias, M Pacheco Construções Ltda. – ME e R Construções Ltda. – ME. Foram inabilitadas as empresas Factor Construtora Ltda. ME, Construtora Marvila Ltda. – ME, Ricardo Longue Mozer – EPP, R M P Serviços e Tecnologia Ltda. – EPP, C Z Sul Capixaba Ltda. – ME e Construeng EIRELI – EPP. Abre-se prazo de recurso nos termos do art. 109, inciso I, alínea *a*, da lei n. 8.666/93, estando os autos do processo com vista franqueada aos interessados.

THIAGO FIORIO LONGUI
Presidente Municipal

Rio Novo do Sul – ES, 29 de Outubro de 2018.
Jefferson Diôney Rohr
Presidente da CPL

No decurso do prazo de cinco dias úteis, duas das empresas inabilitadas protocolizaram recurso administrativo: i) Construtora Marvila Ltda. ME, e ii) Ricardo Longue Mozer EPP.

Franqueados às vistas dos interessados, notificados via correspondência eletrônica de web-correio, não se houveram quaisquer contrarrazões aos recursos interpostos.

No dia 21 de Novembro de 2018 o presidente da CPL reformou parcialmente sua decisão, acrescentando ao rol de empresas habilitadas, pelo motivo que justifica e fundamenta, a empresa Construtora Marvila Ltda. ME, restando indeferido o recurso da empresa Ricardo Longue Mozer EPP, permanecendo inabilitada.

Recebidos os autos no Gabinete deste Chefe Executivo, submetemo-lo à análise da Procuradoria Geral deste Município, que se manifestou pela habilitação de todas as empresas inicialmente inabilitadas por quesitos técnicos irrelevantes ante a obra no geral, sendo as seguintes: i) Factor Construtora Ltda. ME; ii) Construtora Marvila Ltda. ME; iii) Ricardo Longue Mozer EPP; iv) R M P Serviços e Tecnologia Ltda. EPP e v) C Z Sul Capixaba Ltda. ME; restando inabilitada a empresa Construeng EIRELI – EPP por desatendimento de habilitação econômico-financeira.

O Parecer Jurídico n.º 191/2018, exarado da Procuradoria Geral do Município, compõe os autos às fls. 1164/1167-v, com fundamentos jurídicos que arrimam o opinativo supracitado.

Restaram observados os prazos legais e princípios processuais, especialmente contraditório e ampla defesa.

É o relatório, decido.

FUNDAMENTOS

Nos ditames do art. 109, § 4.º, o Presidente da CPL encaminhou os autos à autoridade municipal superior para decisão acerca de recurso em sede de habilitação licitatória.

Quanto ao mérito, o Parecer Jurídico n.º 191/2018 sedimenta o seguinte:

THIAGO FIORIO LONGUI
Prefeito Municipal

(...)

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos administrativos foram interpostos no prazo e na forma prescrita em lei, tal como previsto no artigo 109, inciso I, letra "a" da Lei n.º 8.666/93, pelo que devem ser conhecidos.

Primeiramente verificamos que razão assiste a empresa **CONSTRUTORA MARVILA LTDA-ME**, para a reforma da decisão que a inabilitou, visto que restou comprovado o cumprimento da Cláusula IX, item 5, letra c, quesito 4, haja vista o documento de folhas 418/438, CAT nº 001090/2013 especialmente o item 08.010.0386 (fls. 437) traz em seu bojo a descrição de 2.011,96 m³ de FORNECIMENTO E BOMBEAMENTO DE CONCRETO USINADO FCK 35 MPA, sendo este superior ao exigido no edital que é FORNECIMENTO E BOMBEAMENTO DE CONCRETO USINADO FCK de 20MPA.

Sendo o CONCRETO USINADO FCK de 20MPA utilizado em lajes de pequeno porte e estruturas onde há somente circulação de pessoas, CONCRETO USINADO FCK de 35MPA utilizado em obras grandes e estruturas onde suportará grande peso e esforço na tração.

Comprovado o atendimento da Cláusula IX, item 5, letra c, quesito 4, pela empresa **CONSTRUTORA MARVILA LTDA-ME** devendo assim ser mantida a decisão do Presidente da CPL que conheceu e deu provimento ao recurso.

Todavia, no tocante as razões de recurso trazidos pela empresa **RICARDO LONGUE MOZER-EPP** que insurgindo-se contra a decisão que a inabilitou, por ter descumprido a Cláusula IX, item 5, letra c, quesito 4, invoca que o citado item não possui relevância em relação ao objeto a ser contratado e que os documentos apresentados comprovam sua "capacidade técnica e profissionais registrados em seu quadro permanente para perfeita execução do objeto, tornando nula a decisão de inabilitação por ausência de apresentação de quesito". Ainda enfatiza que, "os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção."

THIAGO FIORIO LONGUI
Prefeito Municipal

Ao analisar as razões da empresa **RICARDO LONGUE MOZER-EPP** o Presidente da CPL conheceu do recurso, mas o julgou improcedente, haja vista não ter vislumbrado "motivo para alterar a de CPL, de forma que tenho que o Recurso apresentado merece ser RECEBIDO, e, em seu mérito, INDEFERIDO para o fim de ser mantida a INABILITAÇÃO da empresa **RICARDO LONGUE MOZER-EPP,** tal como foi proferido na fase final.

Entende o Presidente da CPL que "**maior relevância** e **valor significativo** não são sinônimos, diferindo a lei os dois conceitos um relativo à técnica e outro relativo a fatores econômicos/financeiros. Tais conceitos não permitem definição objetiva e absoluta, tal como postulado pelo recorrente. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, revelando aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato."

Do exame do instrumento convocatório consta a seguinte exigência para a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do licitante:

5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL: No mínimo 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA, que comprove que o licitante possui em sua equipe técnica profissional de nível superior devidamente reconhecido pela entidade competente e que este profissional tenha experiência na execução/participação de serviços equivalentes ou semelhantes aos seguintes:

1. Execução de estruturas metálica com aço estrutural;
2. Execução de escavação e aterro compactado utilizando compactador de placa vibratória;
3. Execução de piso de alta resistência tipo granilite ou equivalente de qualidade comprovada, com acabamento antiderrapante mecanizado;
4. Fornecimento e aplicação de concreto USINADO FCK = 20MPA considerando BOMBEAMENTO.

Confrontando a exigência editalícia com o inciso I do art. 30 da Lei de Licitação e Contratos, que as **parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no

THIAGO FIORIO LONGUI
Prefeito Municipal

instrumento convocatório. Todavia, quando o Administrador exigir comprovação da citada qualificação técnica, deve fazê-lo de forma simultânea. Esse é o entendimento exposto no Acórdão nº 534/2011 – Plenário do TCU:

"9.4.1.1. devem ser definidos, previamente, para efeito da comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, os itens de serviços ou da obra que atendam, **simultaneamente**, os requisitos de relevância técnica e significância econômica."

Nessa linha, importa destacar o julgamento da Corte de Contas, que julgou procedente representação apresentada em face de uma concorrência em que a comprovação de capacidade técnico-profissional referia-se à **parcela de pequena relevância** para a execução do objeto:

Exigências restritivas ao caráter competitivo da licitação: 2 - Comprovação da qualificação técnico-profissional em relação a parcelas pouco relevantes do objeto licitado. Outra suposta irregularidade identificada no edital da Concorrência n.º 34/2009, promovida pela Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas (Seinfra/AL), tendo por objeto a execução de obras e serviços de ampliação do sistema de abastecimento de água de Maceió/AL, foi a exigência da apresentação de atestado, com nome do responsável técnico, para serviços de fornecimento e montagem de subestação elétrica. Conforme a unidade técnica, *"a construção das três subestações elétricas é relevante para o funcionamento da obra, porém indiscutível, também, se tratar de valor inexpressível perante o total da obra [...]. Logo, as justificativas apresentadas pela Seinfra/AL estão defasadas perante a jurisprudência do TCU"*, para o qual as exigências de comprovação da capacitação técnico-profissional devem ficar restritas às parcelas do objeto licitado que sejam, cumulativamente, de maior relevância técnica e de valor significativo, e que devem estar previamente definidas no instrumento convocatório, como impõe o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93. Segundo o relator, isso não se verificou no caso em tela, porquanto, além de não haver qualquer indicação de parcelas técnica ou materialmente relevantes no edital do certame, a exigência de qualificação ***"dizia respeito a uma fração correspondente a pouco mais de 0,09% do valor total do objeto licitado".*** Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar procedente a representação. Precedentes citados: Acórdãos n.os 167/2001 e 1.332/2006, ambos do Plenário. Acórdão n.º 1328/2010-Plenário, TC-000.051/2010-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.06.2010.

THIAGO FIORIO LONGUI
Prefeito Municipal

Trazemos o voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

'a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1°, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, **vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis**'.

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que **cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação** ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada, em futuras licitações, **ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora.**

Da análise das exigências do edital para comprovação da capacidade técnica, verificamos que não atentou para a conjugação dos elementos **maior relevância** e **valor significativo,** especialmente nos seguintes itens:

- execução de escavação e aterro compactado utilizando compactador de placa vibratória corresponde apenas a 1,48% do objeto;

THIAGO TORIO LONGUI
Prefeito Municipal

- execução de piso de alta resistência tipo granilite ou equivalente de qualidade comprovada com acabamento antiderrapante mecanizado corresponde apenas a 2,86% do objeto;
- fornecimento e aplicação de concreto USINADO FCK = 20MPA considerando BOMBEAMENTO corresponde apenas a 2,72% do objeto.

Como demonstrado, os valores mostraram-se irrelevantes e não há nos autos a devida justificativa para a exigência, assiste razão à empresa Recorrente **RICARDO LONGUE MOZER-EPP,** devendo o seu recurso ser julgado procedente.

Todavia, ao ser acolhido o recuso do Recorrente **RICARDO LONGUE MOZER-EPP,** por considerar itens exigidos no edital como sendo irrelevantes e de valor insignificante pelos parâmetros da Suprema Corte de Contas, as demais empresas inabilitadas pelas mesmas razões devem ser declaradas pela CPL como HABILITADAS.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina a Procuradoria Municipal pelo conhecimento e acolhimento dos recursos interpostos, bem como declarar habilitadas as licitantes que foram inabilitadas por não apresentarem atestados de itens do edital que devem ser considerados como irrelevantes e de valor insignificante pelos parâmetros da Suprema Corte de Contas.

Analisando de forma acurada e exauriente os presentes autos, especialmente em confrontação com o parecer jurídico acima citado e colacionado, tem-se por indubitável a necessidade de se reformar a decisão proferida pelo Presidente da CPL, habilitando-se as empresas licitantes anteriormente inabilitadas por quesitos técnicos classificados como irrelevantes e insignificantes ao presente objeto.

CONCLUSÃO

Isto posto, JULGO procedente os recursos apresentados, e DECIDO pela habilitação das empresas: i) CAJ Construções e Serviços EIRELI – ME; ii) Construtora Três Marias Ltda. EPP; iii) M Pacheco Construções Ltda. ME; iv) R Construções Ltda. ME; v) Factor Construtora Ltda. ME; vi) Construtora Marvila Ltda. ME; vii) Ricardo Longue Mozer EPP; viii) R M P Serviços e Tecnologia Ltda. EPP; e ix) C. Z. Sul

THIAGO FIORIO LONGUI
Pregoeiro Municipal

Capixaba Ltda. ME, pelos fundamentos jurídicos acima expostos; e pela permanência da inabilitação da empresa Construeng EIRELI – EPP por desatendimento de habilitação econômico-financeira constante da Cláusula IX, item 6, letra *a* do edital, vez que apresentou em seu balanço um passivo real descoberto no montante de R$ 437.455,03 (quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e cinqüenta e cinco reais e três centavos).

Assim, conheço dos recursos, dou-lhes provimento, restando DEFERIDOS.

Publique-se.

Rio Novo do Sul – ES, aos 11/Dez/2018.

THIAGO FIORIO LONGUI
Prefeito Municipal